

DIREITOS E DEVERES SOBRE A ÁGUA: RUMO A UM CONCEITO DE CIDADANIA HÍDRICA

Giulia Parola¹

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

André Ricci de Amorim²

Universidade Castelo Branco (UCB)

Universidade Estácio de Sá (Estácio)

Kelly Wu³

McMaster University

RESUMO

Este artigo busca explorar os instrumentos jurídicos utilizados para combater o fenômeno da apropriação de água e seu potencial uso por indivíduos e comunidades afetados. Nesse sentido, fundamentar-se-á o reconhecimento da cidadania hídrica como um meio para combater o fenômeno da apropriação de água. Uma tentativa de solução proposta neste artigo é reconhecer e estimular essa nova forma de cidadania, em que os individuais podem contribuir para a criação de uma nova consciência, reconhecendo o direito e o dever de participar aos cidadãos. A fim de cumprir o objetivo proposto, utilizar-se-á o método dedutivo, a partir de elementos advindos da pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, em particular, lançando mão da doutrina especializada e de instrumentos jurídicos que possibilitam uma melhor percepção sobre o tema. Assim, a primeira seção apresenta as características e principais causas da apropriação de água. Já a segunda seção introduz a construção teórica da nova cidadania como instrumento

1 Pesquisadora pós-doutora no Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). PhD em Direito Ambiental na Université Paris René Descartes e Università degli Studi di Torino. LLM em Direito Internacional Ambiental pela Háskóli Íslands. Professora visitante estrangeira na UNIRIO. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8107-5765> / e-mail: giuliaparola.law@gmail.com

2 Candidato ao PhD em Direito Internacional na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Europeu e Internacional pela Universidade de Coimbra (UC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisador do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA/UFRJ). Professor adjunto da Faculdade de Direito da UCB e Estácio. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7365-6372> / e-mail: andrericc_8@hotmail.com

3 Mestre em Saúde Global pela McMaster University. Bacharela em Ciências da Saúde pela McMaster University. Pesquisadora assistente no Women's College Hospital (University of Toronto). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1529-119X> / e-mail: wukellypc@gmail.com

para combater o fenômeno da apropriação de água. Por fim, analisar-se-á o caso da Guerra da Água na Bolívia, que fornece evidências para implementar o direito e o dever de participação para o direito de acesso à água.

Palavras-chave: cidadania hídrica; direito e dever de participação cidadã; direito humano à água e ao saneamento; guerra da água na Bolívia; apropriação da água.

WATER RIGHTS AND WATER DUTIES: TOWARDS A CONCEPT OF WATER CITIZENSHIP

ABSTRACT

This article seeks to explore the legal instruments used to combat the phenomenon of water grabbing and the potential for its use by affected individuals and communities. Evidence will be provided for the recognition of water citizenship to combat the phenomenon of water grabbing. A tentative solution proposed in this article is to identify and stimulate this new form of citizenship, where individual participants may contribute to creating a new conscience by recognizing the right and the duty of citizens. A deductive methodology is used, based on evidence arising from descriptive, bibliographical, and documentary research. Particularly, using specialized doctrine and legal instruments that allow a better understanding of the topic. The first section presents the characteristics and main implications of water grabbing. The second section introduces the theoretical construction of new citizenship as an instrument to combat the phenomenon of water grabbing. In the final section, the article presents an analysis of the Water War in Bolivia and provides evidence to implement the right and duty of participation for the right of access to water.

Keywords: *human right to water and sanitation; right and duty of citizen participation; water citizenship; water grabbing; water war in Bolivia.*

INTRODUÇÃO

A Terra é o único planeta em nosso sistema solar que é coberto por água. Sabendo que um planeta sem água é um planeta sem vida, todo ser humano tem a obrigação de cuidar e proteger esse recurso inestimável.

Em virtude de sua indispensabilidade, a água deve ser um direito humano fundamental. Embora essa afirmação possa parecer evidente, esse direito foi reconhecido pelo Direito Internacional apenas recentemente, em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), como será mostrado a seguir.

Por que houve esse atraso? Existem muitas explicações. Esta é uma época marcada pelo egoísmo e pela ganância. Por um lado, a humanidade gasta bilhões de dólares para encontrar água em outros planetas. Por outro lado, muito pouco ou nada é feito para garantir o acesso à água potável para quem vive na Terra.

Muito tempo é gasto na invocação de direitos, mas a referência ao dever é regularmente esquecida. Há um dever para com o planeta e para com quem mal tem oportunidade de beber um copo de água potável por dia.

Outra forma de egoísmo, ou o chamado novo-colonialismo, começou a aparecer há alguns anos na forma de apropriação da água. Esse fenômeno se refere ao ato de roubo de água por parte de empresas multinacionais e de alguns países estrangeiros. Como consequência, tem causado danos para certas populações em relação ao acesso à água em regiões específicas. Tais crimes são frequentemente cometidos nos mesmos países que fornecem ajuda ou, pelo menos, consentimento tácito a esses crimes.

Portanto, este artigo busca explorar os mecanismos legais usados no combate ao fenômeno de apropriação da água e seu potencial uso por indivíduos e comunidades afetados. Nesse sentido, fundamentar-se-á o reconhecimento da cidadania hídrica como um meio para combater o fenômeno da apropriação de água. Uma possível solução proposta neste artigo é a identificação e estímulo a essa nova forma de cidadania, em que participantes individuais contribuem para a criação de uma nova consciência a partir do reconhecimento dos direitos e deveres do cidadão.

A primeira seção apresenta as características e principais implicações da apropriação da água. Não se trata, de modo algum, de uma lista exaustiva, abrangendo desde os mecanismos de apropriação dos recursos hídricos até a falta de padrões internacionais. A segunda seção introduz a construção teórica da nova cidadania como um instrumento para o combate ao

fenômeno de apropriação da água. Haverá um exame de medidas concretas importantes para o reconhecimento do direito humano substancial de acesso à água e ao saneamento básico, bem como a realização do direito e dever do cidadão de participar nas questões relacionadas com a água. Por último, a análise da “Guerra da Água” de 2000 na Bolívia oferece subsídios para a implementação do direito e do dever de participação instrumental para garantir o direito de acesso à água.

1 APROPRIAÇÃO DE ÁGUA

Há alguns anos, uma ferramenta para uma nova forma de colonização tornou-se dominante no cenário mundial: a apropriação de água. Esse modelo está intimamente ligado a outro fenômeno conhecido como grilagem de terras (BORRAS JR. *et al.*, 2012; PAROLA; TOFFOLETTO, 2019). Ou seja, a aquisição descontrolada de terras por governos estrangeiros, empresas e fundos de investimento. Deve-se mencionar que ambas são “novas formas de colonização” porque os objetivos da apropriação de água afetam principalmente, mas não exclusivamente, os países emergentes ou em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, os principais infratores parecem ser os governos e empresas dos países economicamente mais avançados (SPAGNUOLO, 2016, p. 525).

Pode-se argumentar que o controle desigual dos recursos hídricos sempre existiu como um fenômeno. Desse ponto de vista, seria apropriado comentar que a apropriação de água não difere de outras disputas pela água entre atores com poderes diferentes. No entanto, no caso em que o controle dos recursos hídricos era tradicionalmente associado ao controle estatal e dominado pelas leis nacionais (WORSTER, 1983), o termo apropriação de água depende, portanto, do envolvimento e participação de novos atores privados na gestão desses recursos e o surgimento de novas forças políticas e econômicas (MEHTA *et al.*, 2012).

1.1 A definição de apropriação de água e mecanismos de apoderamento de recursos hídricos

A escolha do verbo “apropriar” imediatamente enfatiza a injustiça dessa prática (MEHTA *et al.*, 2012). A “apropriação”, seja de terra ou água, é uma alocação para investidores estrangeiros de recursos dos quais as populações locais dependem para seu sustento. Ao tomar posse desse recurso, os infratores podem se beneficiar de seu uso por meio da ausência

de procedimentos abertos e transparentes (DEININGER *et al.*, 2011).

Mais especificamente, a definição de apropriação de água foi explicada por KAY e FRANCO (2014, p. 3), que afirmam:

Apropriação de água refere-se a situações em que atores poderosos são capazes de assumir o controle ou realocar para seu próprio benefício os recursos hídricos, às custas de usuários locais anteriores (não) registrados ou dos ecossistemas nos quais se baseiam os meios de subsistência desses usuários. Envolve a captura do poder de decisão em torno da água, incluindo o poder de decidir como e para que fins os recursos hídricos são usados agora e no futuro. Pensar na apropriação indébita de água como uma forma de tomada de controle significa ir além da definição restrita e procedimentalista de 'apropriação indébita' como 'apropriação ilegal', uma vez que os meios pelos quais novos atores poderosos ganham e mantêm acesso e se beneficiam dos recursos hídricos geralmente envolvem aspectos legais, contudo com dinâmicas ilegítimas.

Como é evidente a partir da definição acima, a apropriação de água pode assumir várias formas e incorporar diferentes modos de controle dos recursos hídricos. A primeira característica a ser destacada é a apropriação de ambientes aquáticos variados, como deltas de rios, lagos, pântanos e rios subterrâneos.

Além disso, tanto a apropriação de terras quanto de água não estão confinadas por fronteiras geográficas e podem ocorrer em qualquer lugar do mundo. No entanto, os primeiros relatórios e estudos enfocaram principalmente os países africanos (WOODHOUSE; GANHO, 2011).

É evidente que esse fenômeno está em processo de expansão para outros continentes (RULLI *et al.*, 2013). De acordo com os dados, a apropriação de água envolve todos os países com economias em desenvolvimento ou emergentes na América Latina (SPAGNUOLO, 2016, p. 526), Ásia (MATTHEWS, 2012), Oriente Médio e Eurásia (GASTEYER *et al.*, 2012).

As modalidades pelas quais a apropriação ou usurpação é realizada podem ser muito diferentes. Como mencionado anteriormente, o verbo “apropriar” traz consigo a ideia de ilegalidade. Pode-se sugerir que esse fenômeno ocorre quando a aquisição de recursos, terra ou água, está em conformidade com a legislação estadual. Embora a injustiça possa ocorrer dentro dos sistemas jurídicos, ela também pode ter considerações morais e éticas. Omissões ocorrem diariamente. Há casos em que o Estado não persegue as infrações, embora haja uma lei que expressamente o obriga a fazê-lo (MOSSE, 2003; MEHTA, 2005).

Também há casos em que a apropriação é feita por meio de uma aliança entre o Estado e um ou mais atores internacionais. Às vezes, o Estado apresenta uma oferta às empresas para atrair investimentos significativos em sua região. Nesse sentido, a apropriação de água tem conexões explícitas com o fenômeno da privatização dos recursos hídricos. Com a privatização dos serviços de abastecimento de água, o controle público dos recursos hídricos passa, na prática, para as empresas de água (SPAGNUOLO, 2016). Isso aconteceu no Peru, onde as autoridades locais confiaram a responsabilidade total da gestão da água a uma empresa privada que se tornou a autoridade exclusiva para a gestão dos recursos hídricos (BOELENS *et al.*, 2014).

É fundamental ressaltar que, em alguns casos, os direitos da água são transferidos automaticamente com a propriedade da terra. Em Gana, por exemplo, a legislação nacional permitiu inúmeros casos de apropriação de recursos hídricos (WILLIAMS *et al.*, 2012). Também houve casos em que as empresas corromperam administradores locais ou políticos nacionais. Por exemplo, no Laos, a corrupção autorizou uma empresa privada a construir barragens (MATTHEWS, 2012).

Também há casos em que atores internacionais poderosos usam meios legais altamente sofisticados para roubar água de comunidades locais que não têm força para lutar contra esses abusos. Torna-se incrivelmente complicado para os residentes provar o abuso do poder econômico e fazer valer seus direitos.

Da mesma maneira, deve-se notar que a apropriação de água também pode afetar a qualidade da água. Nesse caso, o fenômeno pode ser observado não apenas quando há controle ou espoliação do curso d'água, mas quando a empresa polui recursos hídricos e transfere as consequências da poluição para as comunidades locais.

1.2 A falta de padrões internacionais para prevenir a apropriação de água

Infelizmente, a apropriação de água ainda não recebeu a mesma atenção da mídia e academia em comparação com a grilagem de terras. Apesar da associação benéfica da água com a terra, os recursos hídricos podem tornar a terra mais atrativa para investidores privados (WOODHOUSE; GANHO, 2011). A relação entre usurpação de terras e recursos hídricos foi documentada em um estudo de 2012, que reuniu dados sobre aquisição de

terras em grande escala e o número de recursos hídricos necessários para o desenvolvimento agrícola (RULLI *et al.*, 2013).

Ressalte-se que, até o momento, nenhum documento internacional expressou explicitamente a ilegalidade desse fenômeno. Além disso, conforme consta do World Water Development Report (2015), tem havido problemas criados pela competição entre as diferentes formas de uso da água e seus usuários, bem como a proliferação de conflitos envolvendo investidores estrangeiros (SPAGNUOLO, 2016, p. 526).

No entanto, qual é a origem desse fenômeno?

A ideia de controlar e apropriar os recursos hídricos começou a circular a partir da Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992, que oficialmente declarou a água como um bem econômico sob a égide do Princípio nº 4. Consequentemente, o valor econômico da água rapidamente se tornou predominante no debate sobre sua escassez. Com o surgimento da Declaração de Dublin, o Banco Mundial começou a desempenhar um papel central na gestão da água e do saneamento. Como tal, a água perdeu seu valor como um bem comum e público. A água tornou-se uma mercadoria, que pode ser privatizada e administrada de acordo com princípios econômicos, ignorando seu valor cultural, social e espiritual (BAKKER, 2010).

Pode-se dizer que a Declaração de Dublin levou ao surgimento de uma onda de privatização de serviços e recursos. A afirmação de que a água é uma commodity resultou na transformação legal da água em um produto com valor econômico. Além disso, abriu a porta para o crescimento e aceitação indireta do fenômeno de apropriação da água.

Do mesmo modo, Barlow e Clarke (2003, p. 57) observam que o fenômeno da exploração dos recursos hídricos é altamente lucrativo para o setor privado. Isso pode explicar a noção de que a água é uma espécie de “ouro azul”.

Estas não são teorias alarmistas, mas simples descobertas de fatos atuais. Uma análise das políticas centrais do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional pode revelar que: (i) a privatização da gestão da água é defendida como a “pura e simples transferência para o setor privado com a venda total ou parcial de ativos”; (ii) promove-se a transformação do órgão estatal que administra a água em empresa pública autônoma; e, por fim, (iii) incentiva-se o estabelecimento de Parcerias Público-Privadas (PPPs) (GARCÍA, 2008, p. 57).

A apropriação de recursos hídricos ainda está longe de ser oficialmente

condenada, uma vez que a governança da água em nível global é caracterizada por um alto grau de ambiguidade. Esse é o resultado de apenas alguns atores internacionais que assinaram acordos sobre gestão de recursos hídricos. Por exemplo, a Convenção sobre a Proteção e Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, que tem o objetivo de regulamentar o uso e gestão de cursos de água, ainda não produziu resultados concretos desde que entrou em vigor na década de 1990 e foi alterada em fevereiro de 2013 (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Além disso, ocorrem problemas de governança porque a água continua sendo uma questão exclusivamente local. A água varia de acordo com o tempo, espaço e outros fatores, como clima, estação e temperatura. Isso torna um desafio encontrar uma solução única e exclusiva de gerenciamento de água.

Embora não exista um único regime internacionalmente capaz de regular e defender a água e neutralizar sua apropriação, é fundamental notar que uma nova força está surgindo. A nível local, indivíduos, associações e comunidades locais reagem aos abusos e continuam a lutar contra a apropriação de água todos os dias.

Um novo tipo de cidadania, denominado “cidadania hídrica”, está em processo de formação. A próxima seção deste artigo analisa a cidadania hídrica e sua importância no combate à apropriação da água. Essa cidadania exige um novo tipo de cidadão. Um que esteja mais informado e envolvido, que participe das decisões sobre o uso e gestão dos recursos hídricos e esteja cada vez mais ativo e combativo diante das violações de seus direitos. É um cidadão que protesta, resiste e usa todos os meios legais a sua disposição para realizar uma mudança real.

2 CIDADANIA HÍDRICA: UMA FERRAMENTA POSSÍVEL CONTRA A APROPRIAÇÃO DA ÁGUA

A cidadania tem evoluído ao assumir conteúdos distintos no contexto histórico, político, social e cultural. O conceito de cidadania passou a ter um caráter mais amplo. Começou, por exemplo, a incluir uma abordagem ambiental ao tentar trazer uma nova perspectiva. Já não se limita territorialmente a um único estado, mas se estende a todo o mundo (PAROLA, 2013). O principal motivo para a expansão de sua definição é que um problema ambiental pode ocorrer em determinado território. No entanto, também pode ter um impacto nas áreas vizinhas e em qualquer outro lugar da Terra.

Nesse sentido, a cidadania hídrica seria uma extensão da cidadania ambiental (PAROLA, 2013). Além disso, será um passo adiante no reconhecimento de que a água e seus ciclos são os principais pilares da existência na Terra (ZEVALLOS, 2007). É caracterizada por uma nova consciência do valor simbólico, espiritual e essencial da água. Além disso, descreve o potencial de cada cidadão para utilizar os meios disponíveis para participar do combate ao fenômeno da apropriação. Portanto, este artigo discute a dotação dessa nova cidadania, reconhece o direito humano fundamental de acesso à água e ao saneamento, bem como o reconhecimento e implementação do direito e dever de participação cidadã.

2.1 O direito humano de acesso à água e ao saneamento

Como já mencionado, sem água não há vida. No entanto, a importância da vida humana está ligada à existência de água no planeta e à capacidade de acessar água segura, acessível e potável para o saneamento e uma vida saudável.

Do ponto de vista jurídico, a água representou por muito tempo a “Cinderela” das preocupações ambientais. Talvez porque tenha sido erroneamente considerada um recurso que estaria sempre a nossa disposição. Alguns autores entenderam que o direito de acesso à água desempenha um papel fundamental na construção de uma vida digna e pode até ser entendido como um direito fundamental (SHIVA, 2006, p. 36). No entanto, o fato é que o acesso à água como um direito humano somente foi reconhecido em 2010 por meio da Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28 de julho de 2010, que declarou que “água potável, segura e limpa e saneamento, como direitos humanos, [...] são essenciais para o gozo pleno da vida e de todos os direitos humanos” (NAÇÕES UNIDAS, 2010). Teoricamente, esses direitos humanos garantem o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para uso pessoal e doméstico para proporcionar ao indivíduo uma vida digna e saudável. Os Estados devem, portanto, tomar todas as medidas para assegurar que esse direito seja garantido. Que a água seja facilmente acessível e de boa qualidade.

No entanto, atualmente, este é o direito humano mais violado globalmente. Estima-se que 768 milhões de pessoas não têm acesso a água potável de qualidade e 2,5 bilhões de pessoas não têm acesso a serviços de saneamento de qualidade (MEIER, 2014)⁴. Assim, o desenvolvimento de

4 Em 2017, os principais fatores de risco para mortalidade por doenças diarreicas abaixo de cinco

estratégias para garantir a efetividade do direito à água não pode ser simplesmente deixado a cargo dos Estados, mas também deve ser reconhecido como um dever imperativo de quem já usufrui no dia a dia desse direito (LARSON, 2011, p. 89; RUSSELL, 2010). Infelizmente, são os próprios Estados que violam os direitos dos cidadãos com suas ações ou omissões.

A Resolução da ONU, sem dúvida, representa um marco no que diz respeito ao reconhecimento e desenvolvimento do direito à água internacionalmente. Ao mesmo tempo, a declaração não é juridicamente vinculativa e parece um tanto inconsistente. Seguindo a Resolução, os Estados se reuniram em 2012 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável para garantir que o direito à água fosse reconhecido. No entanto, a maioria dos Estados não reconheceu esse direito, uma vez que a maioria dos instrumentos jurídicos internacionais sobre questões ambientais são geralmente erguidos por meio de soft law (CAMPELLO; GONÇALVES, 2021). Curiosamente, os poucos países que reconheceram esse direito continuam a sofrer as consequências da apropriação de água e grilagem de terras (BORRACCETTI, 2016, p. 118; PAROLA; TOFFOLETTO, 2019). Na América Latina, os cidadãos lutaram contra a privatização dos serviços hídricos. A título de exemplo, abriu-se espaço para a aprovação e promulgação da Constituição Boliviana de 2009 ao reconhecer o acesso à água como um direito humano (SPAGNUOLO, 2016, p. 527; OLIVERA, 2004).

2.2 Direitos e deveres de participação, antes da água: o exemplo de remunicipalização

O segundo legado dessa nova cidadania é o reconhecimento do direito e do dever de participar. Por que devemos falar sobre direitos e deveres, e não apenas direitos? A razão é que a abordagem que reconhece os deveres na correspondência com os direitos é muitas vezes esquecida (PAROLA, 2016). A abordagem antropocêntrica, que vê o homem no centro de tudo, influencia fortemente o direito. Além disso, é sempre muito desafiador cumprir o dever do ponto de vista jurídico. O dever é usado para compensar

anos de idade eram condições inseguras de água e saneamento (MOREIRA; Bo-LIND, 2017). Tais riscos estão também ligados à difusão de vírus infecciosos, doenças tropicais negligenciadas, e efeitos adversos para a saúde como atrofia, fraqueza e esqualidez (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015). Falhas no acesso à água limpa e saneamento básico também podem levar a efeitos sociais mais amplos como redução de assiduidade escolar, diminuição na produtividade econômica, and aumento do fardo temporal sobre mulheres, que passam a precisar de tempo para a coleta de água (SORENSEN *et al.*, 2011).

e equilibrar o reconhecimento de direitos. Cada cidadão não é apenas um beneficiário passivo do direito à água potável, mas também tem uma responsabilidade para com todos aqueles que não têm acesso.

Portanto, o direito à água envolve o surgimento do dever de proteger e prevenir atividades que possam prejudicar os recursos hídricos. Nesse sentido, o dever ajuda a restaurar a equidade intrageracional. Isso leva à equidade na mesma geração, pois há escolhas individuais ou coletivas que envolvem profundas desigualdades, principalmente no que se refere à geração que vive em países que sofrem com a apropriação de água (BROWN WEISS, 2013).

A equidade dentro de uma mesma geração está intimamente ligada ao famoso discurso da água, envolvendo a divisão desigual desses recursos entre membros de uma mesma geração (PAROLA, 2016). Assim, surge o dever de sanar as injustiças decorrentes da gestão indevida e inadequada da água realizada por parte da população mundial. Portanto, aqueles que exercem o acesso à água são instados a atuar em práticas que reduzam o uso desnecessário de água. Isso garante que outras pessoas também tenham acesso e, paralelamente, participem do combate ao fenômeno de apropriação da água. Assim, o direito de acesso à água traz o dever de preservar e lutar para que esse direito seja garantido a todos. Em outras palavras, o grau do dever corresponde ao grau do direito usufruído.

Dadas essas considerações, o papel mais crítico para um “Cidadão Hídrico” é sua participação. A capacidade de participação pode ser regulamentada e estabelecida por lei ou pode ser verificada de outras maneiras, implementando o dever de proteger a água, como com a participação do cidadão no processo de tomada de decisão. Esse último aspecto já produziu resultados positivos, como atestam os processos de “remunicipalização”.

Conforme mencionado, a apropriação de água também ocorre quando os recursos hídricos de um estado são privatizados e deixados sob a gestão de uma empresa privada. O termo “remunicipalização” significa que o abastecimento de água e saneamento, anteriormente privatizado, retorna ao setor público (LOBINA, 2015).

O lamentável desenvolvimento da privatização do setor hídrico ocorreu em decorrência da falha dos sistemas de gestão (FEODOROFF, 2014). Nesse sentido, Kishimoto (2013) afirma que o retrocesso foi motivado por uma série de problemas recorrentes, incluindo serviços inflacionados e ineficientes e investimentos insuficientes em infraestrutura, aumento de tarifas, riscos ambientais e falta de transparência. Mesmo depois de o

Banco Mundial patrocinar o caminho das privatizações por muitos anos, eles admitiram seu fracasso ao afirmar que “apesar do objetivo central do grupo de combater a pobreza, pouco é registrado sobre os efeitos das PPPs sobre os pobres” (BANCO MUNDIAL, 2015, p. 78). Em 2015, a European Network on Debt and Development concluiu em seu relatório que “as PPPs são, na maioria dos casos, o método de financiamento mais caro, aumentando significativamente o custo para o erário público” (VERVYNCKT, 2017, p. 25).

Muitos sucessos de remunicipalização foram alcançados graças à participação e ao empenho incansável dos cidadãos que lutaram para que a água fosse um bem comum e voltasse a ser pública (KISHIMOTO, 2016). Eles usaram ferramentas participativas como o referendo, que é um método adequado de manifestação da vontade popular (BERSANI, 2015). Na mesma linha, os cidadãos de Berlim que usaram a auto-organização conseguiram realizar um referendo. Os contratos privados do Estado relativos à privatização foram tornados públicos (CORPORATE EUROPE OBSERVATORY, 2014). No Uruguai, o referendo de 2004 propondo uma emenda constitucional sobre a água foi aprovado por 64,6% dos eleitores (CORPORATE EUROPE OBSERVATORY, 2008). Além disso, no Quênia, o direito à água explicitamente reconhecido na Constituição por meio de uma emenda resultante do referendo de 2010 foi aprovado por 67% dos eleitores (DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL, 2011, p.7-8).

Um segundo instrumento para implementar o direito e o dever de participação é a pressão da opinião pública sobre os governos. Isso tem sido amplamente utilizado por cidadãos em todo o mundo. O exemplo mais significativo que afetou a política latino-americana e o cenário internacional foi o caso da Bolívia, conhecido como “Guerra da Água” (QUINTAVALLA, 2016).

3 CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA: A EXPERIÊNCIA BOLIVIANA

De acordo com o relatório Perspectivas da População Mundial 2019 elaborado pela ONU, em julho de 2015 a população mundial totalizava sua marca histórica de 7,7 bilhões de pessoas. Há uma projeção de que esse número aumente exorbitantemente, podendo chegar a 11 bilhões de pessoas até o final deste século (NAÇÕES UNIDAS, 2019). Esses dados

mostram o rápido crescimento da população mundial em um curto período de tempo. Por conseguinte, destaca-se a dificuldade de garantir o acesso a bens fundamentais para uma vida digna, alimentação e água para todos.

Por isso, acreditamos que rumores de conflitos, inclusive violentos, envolvendo o acesso à água podem ser cada vez mais comuns nas próximas décadas. Como Gleick (1993, p. 79) aponta, “onde a água é escassa, a competição por suprimentos limitados pode levar as nações a ver o acesso à água como uma questão de segurança nacional, como um elemento cada vez mais saliente da política interestadual, incluindo conflitos violentos”.

Além disso, deve-se notar que embora esta seja uma preocupação para o futuro, tais conflitos são uma realidade para muitas pessoas há muito tempo. No Oriente Médio, a Guerra dos Seis Dias de 1967 foi travada entre Israel e a Palestina. O primeiro, que ocupou as colinas de Golã, foi motivado, entre outros motivos, a controlar as nascentes do rio Jordão. Do mesmo modo, houve disputas entre a Etiópia, Egito e Sudão para controlar o curso de água do rio Nilo. Esta seção se concentrará no conflito conhecido como “Guerra da Água”, que ocorreu em Cochabamba, Bolívia⁵.

Para efeitos de contexto, deve-se observar que, na década de 1990, a Bolívia estava economicamente imersa em dívidas. O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) sugeriram que o governo boliviano deveria privatizar as empresas estatais para o controle corporativo. Em particular, esses órgãos instaram o Estado a repassar a gestão da empresa municipal de água potável e saneamento, conhecida como SEMAPA (SHIVA, 2006, p. 123).

Shultz (2003, p. 265) descreve que o governo boliviano seguiu estritamente as diretrizes do Banco Mundial e procedeu à privatização do sistema de abastecimento, empenhando todas as fontes de água em Cochabamba até 2039. Além disso, o autor menciona que em setembro de 1999 havia apenas um concorrente que posteriormente se tornou o vencedor: *Agua del Tunari*, uma organização até então desconhecida, mas posteriormente descoberta como parte da gigante transnacional *Bechtel*.

Nos primeiros meses sob a gestão de *Agua del Tunari*, nota-se um aumento exorbitante no valor das taxas pagas. No entanto, é difícil afirmar categoricamente um percentual que reflita unanimidade. Shultz (2003, p. 265) afirma que inicialmente as taxas aumentavam cerca de 200% ou mais, dependendo do caso. No entanto, outros, como Ceceña (2005, p.

⁵ Diz-se que é diferente porque, no presente caso, o houve disputa entre Estados, mas sim o confronto em que a população de Cochabamba apareceu de um lado e o governo boliviano de outro, buscando proteger os interesses de grupos econômicos estrangeiros.

105), lembram que alguns líderes locais, como Franz Taquichiri Yapura, afirmam que as tarifas aumentaram entre 600% e 800%.

Apesar do percentual, o fato é que a população, principalmente a mais pobre, sofria com essa situação. Havia pessoas na região de Cochabamba cujo salário mensal rondava os sessenta dólares americanos. Com o aumento das tarifas de água, as pessoas passaram a destinar cerca de um quarto de sua renda mensal apenas para manter a água correndo em seus encanamentos (SHULTZ, 2003, p. 265).

Corroborando com o exposto, Barlow e Clarke (2003, p. 57) indicam que esse fenômeno recente de exploração dos recursos hídricos tornou a água uma espécie de “ouro azul”, rendendo bilhões de dólares anualmente para as empresas do setor. Embora os benefícios sejam usufruídos por uma minoria detentora de capital, a maioria da população sofre com a exploração.

Diante da privatização do serviço de abastecimento de água, as pessoas estavam sendo cobradas até pela coleta da água da chuva. Protestos sucessivos foram organizados por um grupo local, mais tarde conhecido como *La Coordinadora*. Os líderes desse grupo eram representantes de sindicatos de trabalhadores de fábricas locais, agricultores e grupos de ambientalistas, economistas locais, membros progressistas do Congresso e um grande número de organizações e associações de base (SHULTZ, 2003, p. 265). Conforme relata Shultz (2003, p. 265-266), a situação piorou quando:

Em janeiro de 2000, depois que a companhia de água anunciou seus enormes aumentos de tarifas, *La Coordinadora* surgiu do nada com sua primeira ação pública, uma *paro* em toda a cidade, uma greve geral. Por três dias, Cochabamba foi fechada. Os bloqueios fecharam as duas principais rodovias que entram e saem da cidade, eliminando o transporte de ônibus e o envio de alimentos. O aeroporto foi fechado. Bloqueios de estradas cortaram todo o tráfego da cidade. Milhares de cochabambinos ocuparam a arborizada praça central colonial.

Barlow e Clarke (2003, p. 242) lembram que os aumentos sucessivos das tarifas de água contribuíram para uma insatisfação cada vez mais generalizada. Os autores relatam que pesquisas de opinião realizadas em Cochabamba mostraram que cerca de 90% da população queria que *Agua del Tunari*, uma filial da *Bechtel* em Cochabamba, devolvesse o controle do serviço de abastecimento à administração pública. Diante disso, *La Coordinadora* e o governador regional de Cochabamba se reuniram para encerrar os protestos. Durante a reunião, o governador assinou um acordo,

no qual revisava o acordo firmado com a *Bechtel* e o ato que autorizava a privatização (BOLÍVIA, 1999). No entanto, o acordo não foi cumprido e novos protestos foram organizados (SHULTZ, 2003, p. 266).

Em oportuna discussão sobre o tema, Shultz (2003, p. 266-267) relata os conflitos intensificados na região central de Cochabamba por dois dias. A polícia fortemente armada bloqueou a passagem de manifestantes e usou gás lacrimogêneo para evitar que as pessoas se aproximassem. A situação na Bolívia se tornou altamente delicada. Por um lado, responder ao pedido dos manifestantes *cochabambeanos* evitaria desgastes políticos internos e acabaria com os conflitos. No entanto, se o acordo para operação do sistema de abastecimento de água de Cochabamba não fosse cumprido, a reputação do Estado, principalmente no cenário internacional, poderia ser prejudicada.

Como o governo se manteve firme em garantir os interesses da *Bechtel*, a onda de greves e protestos se seguiu por meses, culminando no último protesto realizado em 4 de abril de 2000. Os dias que se seguiram foram de grande tensão. No entanto, as autoridades locais concordaram em se reunir com os líderes da *La Coordinadora* para encerrar definitivamente os protestos. Shultz (2003, p. 271-272) relata que o gatilho para o que ficou conhecido como a “Guerra da Água” ocorreu em 8 de abril de 2000, quando os eventos passaram a ser conhecidos em todo o país:

Os manifestantes atearam fogo a um prédio vazio de escritórios do Estado, enviando uma enorme nuvem de fumaça preta no céu azul claro de Cochabamba. Os soldados abandonaram o gás lacrimogêneo e passaram a usar munição real. Uma estação de televisão local capturou imagens de um capitão do exército, Robinson Iriarte de La Fuente, formado pela Escola das Américas dos Estados Unidos, disfarçado à paisana enquanto disparava contra uma multidão de manifestantes. Ele foi julgado posteriormente em um tribunal militar boliviano, foi absolvido e promovido a major, embora suas balas tenham coincidido exatamente com a ocasião em que um menino desarmado de 17 anos, Victor Hugo Daza, foi morto por uma bala no rosto. Seus companheiros trouxeram seu corpo ensanguentado para a praça e fizeram um velório cheio de raiva e emoção.

Cochabamba havia alcançado um impasse sangrento. O presidente Banzer, que agora enfrentava protestos generalizados sobre outras questões em cidades de todo o país, deixou claro que não estava disposto a cancelar um contrato com uma grande empresa multinacional. Sua equipe de relações públicas começou a trabalhar para espalhar uma história falsa

para repórteres estrangeiros de que os aumentos de preços haviam sido de apenas 20% e que os protestos em Cochabamba estavam sendo orquestrados por “narcotraficantes” com a intenção de desestabilizar o governo. O povo de Cochabamba também não estava disposto a recuar. As ruas estavam ficando ainda mais cheias.

Como a situação se tornou insustentável, na semana seguinte o Parlamento aprovou um novo projeto de lei com as mudanças propostas pela *La Coordinadora*. O governo anunciou o que a população esperava; o acordo foi rescindido e a *Bechtel* deveria deixar a Bolívia. Assim, o controle do sistema de abastecimento de água voltou para a SEMAPA e as tarifas voltaram ao valor anterior. O conflito pelo acesso à água revelou que a exploração econômica desse recurso pode afetar enormemente as pessoas que não podem arcar com seus altos custos, comprometendo até mesmo sua sobrevivência.

A luta dos *cochabambeanos* para garantir o acesso adequado à água demonstra que grandes corporações e alguns organismos internacionais não conseguem adquirir e distribuir esse recurso com justiça. Infelizmente, ainda existe um amplo espaço que separa as práticas comerciais da garantia de alguns direitos fundamentais. Apesar das dificuldades encontradas para agir contra os interesses das grandes empresas, ainda era possível reivindicar meios de subsistência mais dignos. Em outras palavras, isso demonstra a necessidade atual de construir a cidadania hídrica.

CONCLUSÕES

O esforço da comunidade internacional para desenvolver o sistema de proteção dos direitos humanos e garantia de acesso à água tem sido de grande importância, mas ainda não é suficiente. Os desafios a nível nacional e internacional são significativos e, como tal, seu objetivo não foi alcançado. Ainda há um longo caminho a percorrer na luta contra a apropriação de água e na implementação do direito humano à água. No entanto, forças humanas surgiram para o estabelecimento de uma nova consciência da água e um novo tipo de cidadania: a cidadania hídrica.

Essa cidadania também está se formando por meio de instrumentos jurídicos decorrentes do direito e do dever de participação. Ressalta-se que, ao se analisar o papel dos cidadãos e dos movimentos sociais, é possível perceber que a questão da remunicipalização envolve aspectos que vão muito além da passagem do privado para o público (KISHIMOTO *et al.*, 2015, p. 124). Isso porque:

Se os cidadãos estão dispostos a lutar pela remunicipalização e contra a privatização, é também porque acreditam que o setor público está mais bem equipado para atender a objetivos sociais e ambientais mais amplos, e em melhor posição para abordar questões fundamentais como acessibilidade e equidade, a adaptação às mudanças climáticas, a conservação da água e a proteção dos ecossistemas, em oposição ao foco das empresas privadas nos aspectos financeiros.

Em conclusão, como a Guerra da Água Boliviana demonstrou, a remunicipalização oferece uma excelente oportunidade para praticar a cidadania hídrica a fim de proteger a água, sua governança e a luta contra a grilagem. Estimular o potencial de desenvolvimento de uma cidadania hídrica para o futuro pode criar um ciclo virtuoso de práticas aceitáveis para proteger o direito à água e sua governança.

REFERÊNCIAS

BAKKER, K.J. *Privatizing water: governance failure and the world's urban water crisis*. New York: Cornell University Press, 2010.

BARLOW, M.; CLARKE, T. *O Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. São Paulo: M. Books, 2003.

BERSANI, M. L'acqua in Italia quattro anni dopo il referendum. In: KISHIMOTO, S.; LOBINA, E.; PETITJEAN, O. (Eds.). *L'acqua pubblica è il futuro: l'esperienza globale della rimunicipalizzazione*. Amsterdam: Transnational Institute, 2015. p. 34-41.

BOELENS, R.; GAYBOR, A.; HENDRICKS, J. Water grabbing in the Andean region: illustrative cases from Peru and Ecuador. In: KAAG, M.; ZOOMERS, A. (Eds.). *Beyond the Hype: a critical analysis of the 'Global Land Grab'*. London: ZED Books, 2014. p. 100-116.

BOLIVIA. *Ley de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario, 29 de octubre de 1999*. La Paz, Bolivia: Congreso Nacional, 1999. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-2029.xhtml?dcmi_identifier=BO-L-2029&format=xhtml. Acesso em: 24 ago. 2021.

BORRACCETTI, M. Right to water and access to water resources in the European development policy. In: ROMANIN JACUR, F.; BONFANTI, A.; SEATZU, F. (Eds.). *Natural resources grabbing: an international law perspective*. v. 4. Leiden-Boston: Brill, 2016. p. 116-135.

BORRAS JR., S. *et al.* Land grabbing in Latin America and the Caribbean. *Journal of Peasant Studies*, v. 39, n. 3-4, p. 845-872, 2012.

BROWN WEISS, E. *International Law for a water-scarce world*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013.

CAMPELLO, L. G. B.; GONÇALVES, P. G. S. O direito humano à água potável: influência das normas de soft law no seu processo de afirmação histórica. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 217-232, 2021.

CECEÑA, A. E. *La Guerra por el agua y por la vida*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2005.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. The privatization of the Berliner Wasserbetriebe. *Water Remunicipalization Tracker*, jun. 2014. Disponível em: http://www.remunicipalisation.org/#case_Berlin. Acesso em: 15 ago. 2021.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. The privatization of Uruguay's water and wastewater services. *Water Remunicipalization Tracker*, jun. 2008. Disponível em: http://www.remunicipalisation.org/#case_Uruguay. Acesso em: 15 ago. 2021.

DEININGER, K. *et al.* *Rising global interest in farmland: can it yield sustainable and equitable benefits?* Washington, DC: World Bank, 2011.

DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL. Lessons learned from constitution-making: processes with broad based public participation. *Briefing Paper*, n. 20, nov. 2011. Disponível em: https://www.jointpeacfund.org/files/documents/lessons_learned_from_constitution_making_processes_with_broad_based_public_participation_dri_briefingpaper_20.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

FEODOROFF, T. Building a new public ethos of water. *Transnational Institute*, 3 jan. 2014. Disponível em: <http://www.tni.org/article/building-new-public-ethos-water>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GARCÍA, A. *El derecho humano al agua*. Madrid: Trotta, 2008.

GASTEYER, S. *et al.* Water grabbing in colonial perspective: land and water in Israel/Palestine. *Water Alternatives*, v. 5, n. 2, p. 450-468, 2012.

GLEICK, P. H. Water and conflict: fresh water resources and international

security. *International Security*, v. 18, n. 1, p. 79-112, 1993.

KAY, S., FRANCO, J. *The global water grab: a primer*. Amsterdam: Transnational Institute, 2014.

KISHIMOTO, S. Remunicipalization: a practical guide for communities and policy makers. *Water Justice Toolkit*, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2016.

KISHIMOTO, S. Struggle for water is struggle for democracy. *Transnational Institute*, 3 sep. 2013. Disponível em: <http://www.tni.org/article/struggle-water-struggle-democracy>. Acesso em: 21 ago. 2021.

KISHIMOTO S.; PETITJEAN O; LOBINA, E. Reclaiming public water through remunicipalisation. In: KISHIMOTO, S.; LOBINA, E.; PETITJEAN, O. (Eds.). *L'acqua pubblica è il futuro: l'esperienza globale della rimunicipalizzazione*. Amsterdam: Transnational Institute, 2015. p. 112-126.

LARSON, R. Holy water and human rights: indigenous peoples religious-rights claims to water resources. *Arizona Journal of Environmental Law & Policy*, v. 2, p. 83-109, 2011.

LOBINA, E. Rivendicare una politica progressista nella gestione dell'acqua. In: KISHIMOTO, S.; LOBINA, E.; PETITJEAN, O. (Eds.). *L'acqua pubblica è il futuro: l'esperienza globale della rimunicipalizzazione*. Amsterdam: Transnational Institute, 2015. p. 6-19.

MATTHEWS, N. Water grabbing in the Mekong Basin: an analysis of the winners and losers of Thailand's hydropower development in Lao PDR. *Water Alternatives*, v. 5, n. 2, p. 392-411, 2012.

MEHTA, L. *The politics and poetics of water: naturalising scarcity in Western India*. New Delhi: Orient Longman, 2005.

MEHTA, L.; VELDWISCH, G. J.; FRANCO, J. Water grabbing? Focus on the (re)appropriation of finite water resources. *Water Alternatives*, v. 5, n. 2, p. 193-207, 2012.

MOREIRA, N. A.; BONDELIND, M. Safe drinking water and water-borne outbreaks. *Journal of Water Health*, v. 15, p. 83-96, 2017.

MOSSE, D. *The rule of water: statecraft, ecology, and collective action in South India*. New Delhi: Oxford University Press, 2003.

OLIVERA, O. *Cochabamba! Water war in Bolivia*. Cambridge: South End Press, 2004.

PAROLA, G.; TOFFOLETTO, L. Land-grabbing in and by Brazil: victim and buyer. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 3-29, 2019.

PAROLA, G. *Environmental democracy at global level: rights and duties for a new citizenship*. London: Versita, 2013.

PAROLA, G. O modelo teórico da democracia ambiental: uma introdução à obra. In: AVZARADEL, P. C. S.; PAROLA, G.; VAL, E. (Eds.). *Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016. p. 81-110.

QUINTAVALLA, A. L'influenza della governance multilivello sulla gestione dell'acqua: i casi dell'Unione Europea e del MERCOSUR. In: FERONI, G. C.; FROSINI, T. E. (Eds.). *Ambiente, energia, alimentazione, modelli giuridici comparati per lo sviluppo sostenibile*. v. 1. Firenze: Fondazione Cesifin Alberto Predieri, 2016. p. 499-510.

RULLI, M. C.; SAVIORI, A.; D'ODORICO, P. Global land and water grabbing. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)*, v. 110, n. 3, p. 892-897, 2013.

RUSSELL, A. F. S. International organizations and human rights: realizing, resisting or repackaging the right to water. *Journal of Human Rights*, v. 9, n. 1, p. 1-23, 2010.

SHIVA, V. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*. São Paulo: Radical, 2006.

SHULTZ, J. The water is ours, dammit! In: AINGER, K. *et al.* (Eds.). *We are everywhere: the irresistible rise of global capitalism*. London: Verso, 2003.

SORENSEN, S. B., MORSSINK, C.; CAMPOS, P. A. Safe access to safe water in low income countries: water fetching in current times. *Social Science & Medicine*, v. 72, p. 1522-1526, 2011.

SPAGNUOLO, F. Accesso all'acqua e water grabbing nel contesto dello sviluppo sostenibile: Spunti di riflessione sulla tutela del diritto umano all'acqua a partire dall'esperienza dell'America Latina. In: FERONI, G. C.; FROSINI, T. E. (Eds.). *Ambiente, energia, alimentazione, modelli giuridici comparati per lo sviluppo sostenibile*. v. 1. Firenze: Fondazione Cesifin Alberto Predieri, 2016. p. 525-535.

UNITED NATIONS. *2019 World Population Prospects*. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UNITED NATIONS. *Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, done at Helsinki, on 17 March 1992*. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/water/about-the-convention/introduction>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UNITED NATIONS. *Resolution A/RES/64/292 about the human right to water and sanitation of 28 July 2010*. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/RES/64/292>. Acesso em: 15 abr. 2021.

VERVYNCKT, M. The perverse push for PPPs and what we can do about it. *Civicus State of Civil Society report 2017*. Disponível em: <https://www.civicus.org/documents/reports-and-publications/SOCS/2017/essays/the-perverse-push-for-ppps-and-what-we-can-do-about-it.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

WILLIAMS, T. O.; GYAMPOH, B.; KIZITO, F.; NAMARA, R. Water implications of large-scale land acquisitions in Ghana. *Water Alternatives*, v. 5, n. 2, p. 243-265, 2012.

WOODHOUSE, P.; GANHO, A. S. Is water the hidden agenda of agricultural land acquisition in sub-Saharan Africa? *International Conference on Global Land Grabbing*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2011.

WORLD BANK. *World Bank group support to Public-Private Partnerships: lessons from experience in client countries, FY02-12*. Washington, DC: World Bank, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Water sanitation and hygiene for accelerating and sustaining progress on neglected tropical diseases: a global strategy 2015-2020*, released in 2015. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/182735/WHO_FWC_WSH_15.12_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 abr. 2021.

WORSTER, D. Water and the flow of power. *The Ecologist*, v. 13, n. 5, p. 168-174, 1983.

ZEVALLLOS, M. *Water, gender and citizenship Involving men and women in the management of water and sanitation services*. Lima: LEDEL, 2007.

Artigo recebido em: 16/04/2021.

Artigo aprovado em: 26/08/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

PAROLA, G.; AMORIM, A. R.; WU, K. Water rights and water duties: towards a concept of water citizenship. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 201-222, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2135>. Acesso em: dia mês. ano.